



CENTRO UNIVERSITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL – UDF

DIEGO FERNANDES DE OLIVEIRA

**PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO**

**Brasília
2011**

DIEGO FERNANDES DE OLIVEIRA

**PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito Orientadora: Eneida Orbage de Britto Taquary.

Brasília

Reprodução parcial permitida desde que citada à fonte.

OLIVEIRA, Diego Fernandes de.
Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro / Diego Fernandes de Oliveira. – Brasília, 2011.
00 fls.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientadora: Eneida Orbage de Britto Taquary.

1. Direito Penal. 2. Direito Processual Penal. I. Título.

CDU

PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal - UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito Orientadora: Eneida Orbage de Britto Taquary.

Trabalho aprovado pelos membros da Banca Examinadora em 10 / 09 / 2011, com menção _____

Banca Examinadora

Eneida Orbage de Britto Taquary.

Titulação

Instituição a qual é filiado

Alessandra de La Vega

Titulação

Instituição a qual é filiado

Carolina Costa Ferreira

Titulação

Instituição a qual é filiado

Dedico este trabalho a Deus por esta oportunidade, aos meus pais, a minha família, a minha namorada e a todos os mestres que de alguma forma colaboraram para esta formação.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus pelo motivo de estar vivo, por me emprestar diariamente o coração que pulsa, oxigênio que respiro e por ele me tratar como um pássaro fênix.

Agradeço ao meu pai, Raimundo, por ter acreditado em mim, mesmo quando eu o decepcionava na escola e no trabalho. Agradeço a minha mãe, Edna, pelo seu carinho e orações.

Agradeço à minha orientadora, Eneida Orbage de Britto Taquary, por te me estimulado nunca desistir do meu sonho, e me tratar como um aluno dedicado, estou feliz pelo aprendizado e entusiasmo da professora.

Agradeço à meu professor, Rodrigo Lélis Neiva, por ter sido um mestre e não apenas um professor e por ser sempre um amigo.

Agradeço à minha professora, Vyvyany Viana Nascimento de Azevedo Gulart, por me mostrar a realidade e sensibilidade, por ser uma professora que me apontou caminhos certos.

Agradeço a minha namorada Jéssica, a minha irmã Luany, à meu amigo Ricardo e a todos os mestres e colegas pelo apoio.

Posso não concordar com uma só
palavra sua, mas defenderei até a
morte o seu direito de dizê-la.

Voltaire

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar a privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro, desenvolvendo o raciocínio a partir de suas origens históricas e sua evolução ao decorrer do tempo, tendo como referências modelos norte-americano, inglês, Francês e o Brasileiro. O trabalho aborda as experiências de privatização dos presídios Regionais de Cariri e Guarapuava. Ilustra, ainda, a opinião de doutrinadores sobre tal privatização, tendo como principal questionamento o seguinte: Por qual razão a Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro não é implantada no nosso sistema atual prisional? E por que há necessidade de se privatizar o sistema prisional brasileiro.

Palavras-chave: Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro. Razão da Privatização. Finalidade da Pena da Lei de n. 7.210, de 11 de julho de 1984 Referente à Execução Penal.

ABSTRACT

The present work has for objective to present the privatization of the Brazilian Penitentiary System, developing the reasoning from its historical origins and its evolution in elapsing of the time, having as references North American, English, French and Brazilian models. The work approaches the experiences of privatization from the Regional penitentiaries of Cariri and Guarapuava. It illustrates, still, the opinion of scholars on such privatization, having as main question the following one: For what reason the Privatization of the Brazilian Penitentiary System is not implanted in our prisional current system? And why there is necessity of privatizing the Brazilian prisional system.

Key words: Privatization of the Brazilian Penitentiary System. Reason of the Privatization. Purpose of the Law's Penalty n° 7.210, July 11th of 1984 Referring to the Criminal Execution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DO DIREITO DE PUNIR	13
1.1 VINGANÇA PRIVADA.....	14
1.2 VINGANÇA DIVINA.....	15
1.3 VINGANÇA PÚBLICA.....	17
2 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS	21
2.1 SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	23
2.2 SISTEMA AUBURNIANO.....	24
2.3 SISTEMA PROGRESSIVO	25
3 PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	27
3.1 A OPINIÃO DE DOUTRINADORES SOBRE A PRIVATIZAÇÃO PRISIONAL	29
3.2 MODELOS DE PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS	30
3.3 MODELO NORTE-AMERICANO	31
3.4 MODELO FRANCÊS.....	32
3.5 MODELO INGLÊS.....	33
3.6 A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL.....	34
3.7 A PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE GUARAPUAVA – PARANÁ.....	37
3.8 A PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL REGIONAL DO CARIRI – CEARÁ.....	39
4 A LEGALIDADE DA PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	40
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS.....	50
ANEXOS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro se tornou fator permanente de tensão social, que pode ser explicado exclusivamente pela falência de uma técnica penitenciária ultrapassada.

O presente estudo tem por objetivo traçar um panorama da privatização do sistema prisional brasileiro, aprofundando-se na análise desse novo modelo de gerenciamento prisional e ao combate da criminalidade nos presídios. Será analisada também a sua constitucionalidade em face de nosso ordenamento jurídico. A privatização do sistema prisional trata justamente da interferência da iniciativa privada na execução da pena privativa de liberdade.

O Brasil iniciou o processo de privatização do sistema prisional no ano de 1999, com a inauguração da Penitenciária Industrial de Guarapuava, no Paraná, seguido pelo Ceará, com a instalação da Penitenciária Industrial do Cariri, no município de Juazeiro do Norte, em 2000, ambos os estabelecimentos funcionando através de uma parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Segundo estudos de Grecianny Carvalho Cordeiro, as instalações da Penitenciária Industrial Regional do Cariri (PIRC) são diferentes de tudo aquilo que passou a ser sinônimo de prisão, pois ali não há celas superlotadas, com presos se revezando para poderem dormir; não há alimentação de péssima qualidade; não se verificam condições insalubres nos alojamentos ou vivências.

Contudo, algumas perguntas são quase inevitáveis sobre privatização do sistema penitenciário: onde está nosso Estado, e se é possível condenados com pena privativa de liberdade ser executados por particulares.

Assim, a problemática identificada no presente trabalho é: por qual razão a Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro não é implantada no nosso

sistema atual prisional? No sistema prisional brasileiro a privatização não ocorre porque existe um absoluto desinteresse político em torno do preso e pela corrupção de alguns deputados e governantes com organizações criminosas brasileiras. Além disso, outra circunstância para não privatizar as penitenciárias é a questão da sobrevivência de algumas ONGs (Organizações Não Governamentais) de direitos humanos sem as verbas públicas, que a propósito, tiram uma renda imensa do nosso Estado.

O presente estudo divide-se em quatro partes. Na primeira parte, faz-se uma análise do direito de punir ao longo da História.

O direito de punir tem início em uma época em que ainda não havia sociedade politicamente organizada, sendo a vingança privada a manifestação do *jus puniendi*, por meio de si próprio ou dos seus familiares que deveria praticar a vingança pelo mal sofrido. Posteriormente a fase da vingança divina, com a influência nas religiões, com isso o crime passou a constituir uma ofensa aos Deuses. Com o surgimento do Estado, o *jus puniendi* passou a ser exercido com exclusividade.

A segunda parte é um estudo sobre o sistema penitenciário. As prisões que existem desde Grécia e de Roma. Sua finalidade não se confunde com o atual sistema penitenciário brasileiro, visto que antes tinham por objetivo uma função cautelar de impedir a evasão do acusado até a condenação. Posteriormente, na Holanda surgiu o primeiro sistema penitenciário, a partir dela várias outras como Walnut, Cherry Hill e Pittsburgh, todas com sistema penitenciário de completo isolamento, onde o preso não mantinha qualquer tipo de contato com o mundo.

Na terceira parte dedica-se aos modelos de privatização de presídios, que é o foco principal do projeto. Para compreender melhor esse fenômeno privatizador das prisões, torna-se incontestável uma análise dos modelos adotados nos Estados Unidos, Na França e na Inglaterra, bem como apresentar as razões para privatização, traçando comparações e estabelecendo diferenças, levando à adoção dessa nova

política penitenciária para nosso sistema brasileiro. E citando, no caso brasileiro, as penitenciárias privatizadas de Guarapuava no Paraná e de Cariri no Ceará.

A quarta parte é mencionar a legalidade da privatização do sistema prisional brasileiro à luz do ordenamento jurídico, hipóteses e a solução da privatização do sistema penitenciário brasileiro.

1 DO DIREITO DE PUNIR

O direito de punir sofreu modificações ao longo dos tempos e das civilizações, principalmente, com o surgimento do Estado. Passados séculos, os fundamentos do direito de punir, as formas para sua efetivação e a legitimidade para seu exercício são questões que nos tempos atuais não encontram um consenso entre os filósofos do direito.¹

Salienta Eugenio Raúl Zaffaroni que a pena há vários séculos procura um sentido e não o encontra, simplesmente, porque não tem sentido a não ser como manifestação de poder. Talvez seja por essa razão que o estudo acerca do *jus puniendi* continua com incríveis debates.²

O direito de punir, nas fases da vingança privada e divina, era exercido pelo particular, pelo indivíduo, em virtude de inexistir ainda uma sociedade devidamente organizada.

Uma vez criado o Estado, o *jus puniendi* passou a ser por este exercido, constituindo-se no único ente legitimado a exercer o monopólio do uso da força, através de seu representante: primeiramente, o soberano e, depois da Revolução Francesa, a sociedade burguesa, por intermédio dos órgãos encarregados para tal fim.³

O direito de punir tem início em uma época em que ainda não havia sociedade politicamente organizada, sendo a vingança privada a manifestação do

¹ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.10.

² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa E Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 204.

³ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.11.

jus puniendi, por meio de si próprio ou dos seus familiares que deveria praticar a vingança pelo mal sofrido.⁴

Posteriormente a fase da vingança divina, com a influencia nas religiões, com isso o crime passou a constituir uma ofensa aos Deuses. Com o surgimento do Estado, o *jus puniendi* passou a ser exercido com exclusividade.

1.1 VINGANÇA PRIVADA

No início da civilização, quando ainda não havia sociedade devidamente organizada, inexistindo a figura do Estado, os homens se achavam reunidos em tribos ou clãs, ligados pelos laços sanguíneos. Aquele que infligisse dano a alguém seria punido com sua própria vida ou dos seus familiares. Era a fase da vingança privada.

A época da *vindita privada* é considerada por muitos autores como marco inicial na evolução da pena; contudo, vale salientar que essa forma de punição representava nada mais que uma vingança a ser exercida pela própria vítima ou por seus familiares em razão do mal sofrido.⁵

Vivendo o homem primitivo em sua própria comunidade, ligado apenas por vínculos sanguíneos, nela sentia-se ele protegido e seguro. Assim, esse vínculo de sangue deu origem à vingança de sangue, entendida como uma espécie de dever sagrado em que um membro de uma dada família teria de matar um membro de uma outra família caso um de seus componentes tivesse sido vítima de homicídio.⁶ Desta forma, se agressão partisse de um grupo, desvinculado desses

⁴ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.11.

⁵ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.11.

⁶ MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. Fundamentos da pena. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 6.

laços de sangue, então a retaliação adquiria grandes proporções, dando início a uma verdadeira guerra entre grupos.

Com passar do tempo, essa moda primitiva do direito de punir, contínua, atingia proporções exageradas, diante da ausência de limites para a utilização da vingança.

Em face da necessidade de conservar o grupo social como garantia da própria existência individual, mostrou-se imprescindível limitar os excessos decorrentes da vingança privada, sendo então o *jus puniendi* transferido a um poder central, que passaria a ser o responsável pela aplicação de uma punição àqueles que transgredissem as regras vigentes.⁷

A emoção e a desproporcionalidade entre a ofensa e agressão foram às principais causas para a imposição de limites à vingança privada; do contrário, estariam seriamente comprometidas à sobrevivência e a preservação da comunidade.

Com advento da Lei de Talião⁸ que encontrou respaldo em diversas legislações, como o Código de Hamurábi e o Código de Manu, a vingança privada não desapareceu; o direito de punir passou a guardar certa proporcionalidade em relação ao delito. Os excessos decorrentes do exercício da vingança privada passaram a ser contidos, havendo uma correspondência entre a reação e a ofensa.

1.2 VINGANÇA DIVINA

⁷ MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. Fundamentos da pena. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.p.6.

⁸ A Lei de Talião consiste na rigorosa reciprocidade do crime e da pena. Esta Lei é freqüentemente expressa pela máxima olho por olho, dente por dente. É uma das Leis mais antigas existente.

Na Antiguidade, a pena não mais possuía a feição de vingança pessoal, com o objetivo de vingar ofendido pela agressão feita pelo ofensor.⁹

O crime, apesar de atingir diretamente a determinado indivíduo, antes de tudo, importava em uma ofensa aos deuses. Destarte, a punição passou a servir para vingar a ofensa feita à divindade pela perpetração do delito. Nessa fase da história, o detentor do *jus puniendi* ainda continuava sendo o particular. Logo, a violação de uma dada regra social implicava num ultraje aos deuses, cuja ira somente seria aplicada após a punição do seu violador.¹⁰

Na fase da vingança divina, o *jus puniendi* possuía um cunho religioso e tinha seu fundamento na justiça divina. A punição representava a própria vontade dos deuses. Os babilônios, os gregos, os romanos, os hindus, os egípcios, os persas e os chineses adotaram essa forma do direito de punir.¹¹

Com a fundação de Roma, em 753 a.C., o crime também passou a ser considerado como ofensa aos deuses, devendo ser aplicada uma pena contra o infrator. De igual forma, acreditavam também os romanos que apenas desse modo a ira das divindades poderia ser acalmada.¹²

Por fim, com a instalação da República romana, em 509 a.C., portanto dois séculos depois de sua fundação, quando houve a separação da religião e do Estado, que a pena passou a ser aplicada pelo ente estatal, e não mais pelo particular. Era o fim da vingança privada. E posteriormente surgindo à vingança pública por causa da influência do direito romano sobre inúmeros povos.¹³

⁹ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.13.

¹⁰ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.13.

¹¹ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.13.

¹² CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.13.

¹³ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.14.

1.3 VINGANÇA PÚBLICA

Na Grécia Antiga e na Roma Antiga, era a prisão uma espécie de antecâmara de suplícios não possuía o caráter de pena servindo basicamente para custodias o infrator até julgamento e execução. A pena aplicada na sentença, normalmente, era a de morte.¹⁴

O cristianismo passou a ganhar força e a exercer grande influência no Estado. A fé em único Deus, cujo homem era à sua imagem e semelhança, provocou uma mudança no fundamento do direito de punir. Sendo as leis dos homens um espelho da vontade de Deus, sua violação importava numa ofensa ao próprio Ser Supremo e, por essa razão, deveria o infrator ser castigado, forçado à meditação acerca de seu ato criminoso.¹⁵

O Direito Canônico, predominante no século IX, as leis e, conseqüentemente as penas, eram consideradas manifestações do desejo de Deus, da vontade divina. O lugar propício para a realização efetiva de tal fim era a penitenciária. Nesse período, foram introduzidas as penas privativas de liberdades.¹⁶

A igreja se fortaleceu ainda mais no século XIII, com a Santa Inquisição, mediante a qual, sob pretexto de julgar as violações praticadas contra o Direito Canônico, cometeu as maiores arbitrariedades e injustiças, como simples ato de heresia importava numa infração contra o próprio Estado, pelas quais o Vaticano se desculpa até os dias atuais.¹⁷

O Estado absoluto, que durou entre os séculos XV e XVIII e, por via de conseqüência, a sua forma de encarar a pena e o próprio direito de punir, encontrou

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão. 2. Ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p.4.

¹⁵ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.15.

¹⁶ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.15.

¹⁷ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.15.

terreno fértil pensamento De Thomas Hobbes e Maquiavel, que lhe serviu de fundamento.¹⁸

A despeito de defensor do absolutismo, acreditando ser homem egoísta por natureza, o que o levava a viver em constante estado de guerra com os demais, defendia Hobbes um Estado com poder ilimitado sobre os indivíduos, de modo a impedir guerras perenes, sacrificando-se a liberdade em nome da ordem e da paz. Fazia-se premente que à vontade de um homem ou de uma assembléia de homens, autorizados a agir e tomar decisões em nome de todos.¹⁹

No entanto, o pensamento de Thomas Hobbes também proporcionou um grande contributo à democracia, sendo várias de suas idéias incorporadas pelas diversas legislações democráticas, ainda hoje em voga, como o princípio da anterioridade da lei, ao defender que o homem somente deverá ser punido se houver previsão legal, do contrário, será a punição arbitrária²⁰, e o princípio da proporcionalidade, ao defender que um homem não deverá sofrer punição maior do que a Lei prevê ou maior que outros que praticaram o mesmo crime²¹. Ao enunciar a sétima lei natural, Hobbes conferiu à pena uma nítida função contributiva e preventiva, dispondo que o castigo deveria ter por finalidade a correção do ofensor, além de servir de exemplo para os outros.²²

Maquiavel reforçou o caráter da pena não só como forma de assegurar a ordem social, mas também para reafirmar o poder absoluto do soberano, que, segundo o citado autor, deveria exercê-lo mesmo que, para tanto, fosse necessário agir com crueldade.

Para Maquiavel, era melhor ser considerado um príncipe piedoso, e não cruel; contudo, exemplificou o caso de Cesare Borgia, que, a despeito de sua

¹⁸ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.16.

¹⁹ HOBBS, Thomas. Leviatã. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 132.

²⁰ HOBBS, Thomas. Leviatã. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 216.

²¹ HOBBS, Thomas. Leviatã. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 217.

²² HOBBS, Thomas. Leviatã. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 117.

crueldade, conseguiu reunificar e restituir a paz e a lealdade na Romanha. Contrariamente, em Pistóia, a piedade com o povo florentino contribuiu para a sua destruição. Assim, não deveria um príncipe se preocupar com a fama cruel, caso desejasse manter seus súditos unidos e obedientes. Enquanto a piedade de um príncipe poderia prejudicar uma universalidade de cidadãos, permitindo reinar a desordem, a crueldade poderia evitá-la, deixando-a livre dos perigos que circundam a paz do reinado. Ao indagar sobre ser melhor um príncipe ser amado ou odiado, o autor respondeu que o ideal seria combinar ambas as coisas; todavia, diante de tal inviabilidade, acreditava Sr mais seguro ao príncipe escolher a segunda opção.²³

Na Europa dos séculos XVI e XVII, as guerras religiosas, a decadência da economia feudalista e a desordenada urbanização das regiões provocaram um aumento da miséria e da criminalidade. Por tais razões, as prisões dessa época se destinavam ao recolhimento dos mendigos e vagabundos, enfim, de todos aqueles que viviam às margens da economia e da sociedade feudal.²⁴

No final do século XVIII e no início do século XIX, eram aplicadas penas de grande suplício que constituíam um verdadeiro espetáculo, onde os métodos mais cruéis de tortura eram impostos aos condenados, que eram execrados publicamente, completamente destruídos de sua dignidade, humilhados num ato público onde o povo era ao mesmo tempo espectador e partícipe. A morte era prolongada até não mais restar nenhum outro modo de impor sofrimento ao condenado.²⁵

A narrativa de Foucault²⁶ evidencia toda a crueldade das penas aplicadas naquela época, como no caso da pena aplicada a Damiens, condenado em 2/3/1757 pelo crime de parricídio, em Paris, o qual, depois de pedir perdão na frente da igreja,

²³ MAQUIAVEL, Nicolau. O príncipe. Tradução de Maria Júlia Goldwasser. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p 79-80.

²⁴ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.18.

²⁵ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.18.

foi levado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha acesa a derreter sobre seu corpo, tendo sido sobre ele derramado chumbo derretido e óleo fervente e, por fim, amarrado a quatro cavalos, foi esquartejado.

O exemplo do que acontecia na França, no Brasil, as penas previstas pelas Ordenações Filipinas, em vigor desde janeiro de 1603, eram bastante severas, principalmente, para os crimes de lesa-majestade.²⁷

A execução da pena de morte de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, cuja sentença condenatória foi estendida até seus descendentes, todos declarados infames.²⁸

No início do século XIX o suplício foi deixando de ser utilizado como meio de punição, surgindo em seu lugar a prisão, os trabalhos forçados, a deportação e até a guilhotina ou o enforcamento.²⁹

E novamente mencionamos Foucault, que assim descreveu a pena de prisão:

A prisão, essa região mais sombria do aparelho de justiça, é o local onde o poder de punir, que não ousa mais se exercer com o rosto descoberto, organiza silenciosamente um campo de objetividade em que o castigo poderá funcionar em plena luz como terapêutica e a sentença se inscrever entre os discursos do saber. Compreende-se que a justiça tenha adotado tão facilmente uma prisão que não fora, entretanto filha de seus pensamentos. Ela lhe era agradecida por isso.³⁰

²⁶ FOCAULT, Michel. Vigiar e punir. Tradução de Raquel Ramallete. 23.ed., Petrólis: vozes 2000, p.9.

²⁷ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.19.

²⁸ DOTTI, René Ariel. Bases e alternativas para o sistema de penas. São Paulo: RT, 1998.

²⁹ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.19.

³⁰ FOCAULT, Michel. Vigiar e punir. Tradução de Raquel Ramallete. 23.ed., Petrólis: vozes 2000, p.214.

Enfim, naquela época, a aplicação da pena de prisão por parte do Estado foi a forma mais racional encontrada pelo homem para legalizar a vingança contra o responsável pelo cometimento de um crime.³¹

A prisão representava o castigo dado pelo Estado ao criminoso, em razão de sua conduta delituosa.³²

2 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

Desde a Antiguidade a prisão existe como forma de reter os indivíduos. Esse procedimento, contudo, constituía apenas um meio de assegurar que o preso ficasse à disposição da justiça para receber o castigo prescrito, o qual poderia ser a morte, a deportação, a tortura, a venda como escravo ou a pena de galés, entre outras. Apenas na Idade Moderna, por volta do século XVIII, é que se dá o nascimento da prisão ou, melhor dizendo, a pena de que se dá o nascimento de prisão ou melhor dizendo, a pena de encarceramento é criada. Logo, o poder que opera este tipo de controle sobre a sociedade não é atemporal, mas tem sua especificidade na construção de uma determinada sociedade, no caso, a industrial,

³¹ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.20.

³² CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.20.

que, por meio de seu sistema judiciário, irá criar um novo tipo de instrumento de punição.³³

Michelle Perrot afirma que, em fins do século XVIII, a prisão vai se transformando, assumindo basicamente três funções: punir, defender a sociedade isolando malfeitor para evitar o contágio do mal e inspirando o temor ao seu destino, corrigir o culpado para reintegrá-lo à sociedade, no nível social que lhe é próprio.³⁴

Inicialmente, a criação da pena de prisão foi vista como uma evolução dos costumes morais da sociedade, que não toleraria mais espetáculos dantescos de tortura em público. Para isso, teria contribuído o legado do iluminismo e o liberalismo que, ao colocar a Razão como propulsora da história e a liberdade como privilégio do homem moderno, estaria pondo nas mãos dos homens a oportunidade de se auto transformarem por meio da ciência e da própria vontade. Neste sentido, alguns autores já discutiam qual deveria ser o objetivo das punições e propunham reforma nas prisões. Cesare Beccaria apontava em 1764, no seu livro *Dos delitos e das penas*, que, se a punição fosse muito severa em relação a qualquer tipo de delito, mais crimes o indivíduo cometeria para escapar ao castigo prescrito. Pedia, por isso, a eliminação completa dos códigos criminais vigentes e de suas formas cruéis de punir o criminoso.³⁵

Nos Estados Unidos do século XIX, seriam criados os primeiros sistemas penitenciários que colocariam o isolamento, o silêncio e o trabalho, como o cerne da pena de prisão, o que levaria à construção de penitenciárias consagram dois modelos de pan-óptico. Estas penitenciárias consagraram dois modelos de execução da pena: o sistema de Pensilvânia propunha o isolamento completo dos presos durante o dia, permitindo que trabalhassem individualmente nas celas; o sistema de Auburn isolava presos apenas à noite, obrigando os mesmo ao trabalho

³³ MAIA, Clarissa Nunes, BRETAS, Marcos Luis; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa, SÁ NETO, Flávio de. (orgs). *História das prisões no Brasil, Volumes I* Rio de Janeiro: Rocco, 2009.p.12.

³⁴ MAIA, Clarissa Nunes, BRETAS, Marcos Luis; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa, SÁ NETO, Flávio de. (orgs). *História das prisões no Brasil, Volumes I* Rio de Janeiro: Rocco, 2009.p.13.

³⁵ MAIA, Clarissa Nunes, BRETAS, Marcos Luis; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa, SÁ NETO, Flávio de. (orgs). *História das prisões no Brasil, Volumes I* Rio de Janeiro: Rocco, 2009.p.13-14.

grupar durante o dia, mas sem que pudessem se comunicar entre si. Este sistema parecia mais conveniente para os países mais industrializados, que com ele utilizavam mão de obra carcerária tanto para se sustentar quanto para realizar obras que necessitavam de um número grande de homens para o serviço. Esta exploração de mão de obra prisional era fundamentada na idéia de que o Estado não deveria arcar com o sustento do preso, além de ser uma forma de contribuir para a reforma do individuo, que encontraria na disciplina do trabalho um meio de não colocar mais a sua energia em pensamentos criminosos, podendo ser reintegrado ao convívio da sociedade quando a pena terminasse. Em alguns casos, os presos tinham direito a receber um salário que, descontadas as despesas com sua manutenção, poderiam guardar para própria uso com a família ou para a hora de sua libertação.³⁶

2.1 SISTEMA PENSILVÂNICO

O Sistema Pensilvânico se caracterizava pelo isolamento total de preso numa cela, da oração e da abstinência de bebidas alcoólica onde não era permitido o recebimento de visitas familiares ou íntimas. Também não era permitido qualquer contato com os demais prisioneiros, tampouco com o mundo exterior. Os presos eram expostos aos olhares de visitantes que ali eram levados para testemunhar o triste destino daqueles que descumpriam a lei e enveredavam pelo caminho do crime, assumindo aqui a pena um fim nitidamente preventivo geral.³⁷

Walnut Street, construída em 1776,³⁸ aberta em 1790, sob influência dos religiosos, foi a primeira prisão a adotar o modelo pensilvânico. Embora o isolamento ali não fosse absoluto, exceto para os presos de maior periculosidade, os

³⁶ MAIA, Clarissa Nunes, BRETAS, Marcos Luis; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa, SÁ NETO, Flávio de. (orgs). História das prisões no Brasil, Volumes I Rio de Janeiro: Rocco, 2009.p.14.

³⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 14ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.p.132.

³⁸ LEAL, César Barros. Prisão, crepúsculo de uma era.2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.p.35.

demais eram mantidos em celas comuns, podendo trabalhar em conjunto durante o dia, porém, mediante completo silêncio.³⁹

No Sistema Pensilvânico, os presos exerciam uma atividade laboral, realizada em conjunto e durante o dia, sob o mais absoluto silêncio. Em verdade, esse silêncio a que eram submetidos os presos não possuía nenhum propósito reabilitador, servindo apenas para retirá-los completamente do meio social em que viviam. Esse sistema, pelo isolamento total que impunha, veio a provocar nos presos uma doença denominada de loucura penitenciária. E, mencionando Enrico Ferri, era um sistema desumano, estúpido e inutilmente dispendioso.⁴⁰

Afora os aspectos mencionados, o sistema pensilvânico tornou-se inviável numa sociedade em plena expansão, não sendo capaz de atender às novas necessidades surgidas em virtude do aumento crescente da criminalidade.⁴¹

2.2 SISTEMA AUBURNIANO

No sistema penitenciário Auburniano, o isolamento do preso se dava apenas no período da noite. Durante o dia, os presos exerciam um trabalho em comum, mediante silêncio absoluto, mantidos sob uma austera disciplina, com horários rígidos e atividades delimitadas, cujo descumprimento importava na aplicação de castigos corporais. A comunicação somente era permitida com os guardas e desde que houvesse a devida permissão.⁴²

³⁹ FOCAULT, Michel. Vigiar e punir. Tradução de Raquel Ramallete. 23.ed., Petrólis: vozes 2000, p.102.

⁴⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão. 2. Ed., São Paulo: Saraiva, 2001.p.65.

⁴¹ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.34.

⁴² CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.34.

A penitenciária de Auburn, em Nova Iorque, no ano de 1816, foi a primeira a adotar esse modelo, daí o nome aurbiniiano.⁴³

O sistema de Auburn, no entanto, trazia o problema da concorrência entre mão de obra barata e trabalhadores assalariados. Na França, por exemplo, houve uma acirrada discussão sobre os malefícios que tal concorrência estava causando para a classe trabalhadora.⁴⁴ O século XIX formaria toda uma opinião de que as prisões eram instalações onde o criminosos tinham casa, comida e emprego, coisas que faltavam para aquelas que não cometeram nenhum crime.⁴⁵

Tanto o sistema da Pensilvânia o de Auburn seriam criticados pela desumanidade no tratamento dos prisioneiros, os quais, muitas vezes, terminavam enlouquecendo por não suportarem a pressão psicológica imposta pelo isolamento. Com o fracasso dessas experiências, seriam criados na Europa os chamados sistemas progressivos que embora utilizassem técnicas de disciplinamento advindas de Auburn, inseriam um novo diferencial que é empregado até os dias atuais – a participação do detento na transformação de sua pena. O preso, por bom comportamento, recebia vales que significariam a redução da pena e a melhoria de sua condição dentro do presídio. Os sistemas progressivos tiveram as primeiras experiências em Valência, em 1835, em Norfolk, em 1840, e na Irlanda, em 1854.⁴⁶

2.3 SISTEMA PROGRESSIVO

Por meio do sistema progressivo, a execução da pena passou a ser feita em etapas decrescentes, iniciando-se com o isolamento do preso e findando

⁴³ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.34.

⁴⁴ PERROT, M. Os excluídos da História: operários, mulheres, prisioneiros Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p.302.

⁴⁵ MAIA, Clarissa Nunes, BRETAS, Marcos Luis; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa, SÁ NETO, Flávio de. (orgs). História das prisões no Brasil, Volumes I Rio de Janeiro: Rocco, 2009.p.15.

⁴⁶ MAIA, Clarissa Nunes, BRETAS, Marcos Luis; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa, SÁ NETO, Flávio de. (orgs). História das prisões no Brasil, Volumes I Rio de Janeiro: Rocco, 2009.p.15.

com a sua liberdade. O trabalho e o comportamento do preso eram os fatores determinantes para o progresso no cumprimento da pena até o alcance da total liberdade. Havia aqui uma preocupação com a reabilitação do encarcerado, diferentemente do que ocorria nos sistemas pensilvânico e auburniano.⁴⁷

Alexander Maconochie, por sua vez, em 1840, estabeleceu no presídio de Norfolk, na Austrália, um sistema progressivo misto que possuía três estágios. Na primeira etapa, o preso permanecia em total isolamento, trabalhando durante o dia, de forma obrigatória, tal como no modelo pensilvânico. No segundo estágio, o preso era submetido ao isolamento noturno, devendo trabalhar durante o dia em conjunto os demais presos, sob absoluto silêncio, nos moldes do sistema auburniano. Por fim, a terceira fase era a de obtenção do *ticket of leave*, uma liberdade limitada a determinadas regras, tal como o livramento condicional.⁴⁸

O progresso na execução da pena dependia do binômio conduta/trabalho do preso, que recebia marcas ou vales que o autorizava a passar de uma fase ou subfase a outra, menos rigorosa.⁴⁹

No regime levado a efeito por Maconochie, com bastante êxito, não havia aplicação de castigos corporais ou severidade na execução da pena. O preso, por sua boa conduta e trabalho, era o único responsável pela conquista de sua liberdade. Ressalte-se que, em Norfolk, as condenações eram por tempo indeterminado, afinal era para lá que a Inglaterra deportava os criminosos considerados mais perigosos.⁵⁰

⁴⁷ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.36.

⁴⁸ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.38.

⁴⁹ LEAL, César Barros. Prisão, crepúsculo de uma era.2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.p.37.

⁵⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão. 2. Ed., São Paulo: Saraiva, 2001.p 83.

No Brasil, a execução de pena privativa de liberdade é feita de forma progressiva, levando em conta o mérito do condenado. Prevê a legislação três regimes prisionais: o fechado, o semi-aberto e o aberto.⁵¹

O regime fechado destina-se ao condenado a pena superior a oito anos e deve ser cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média. O regime semi-aberto, cuja execução se dá em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, destina-se ao condenado a pena superior a quatro anos e inferior a oito anos, desde que não seja reincidente. Por fim, o regime aberto é cumprido em casa de albergado ou estabelecimento adequado, pelo condenado não-reincidente a pena igual ou inferior a quatro anos.⁵²

3 PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

⁵¹ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.39.

⁵² CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.39.

Para Edmundo Oliveira, a ideia de prisão privada encontra seu antecedente mais remoto no início da civilização, quando as tribos primitivas prendiam o inimigo em cavernas, para a proteção da família e da própria tribo. Cita ainda como exemplo remoto da prisão privada na história antiga, masmorra, utilizada pelos hebreus.⁵³

A ideia de privatização do sistema penitenciário, em moldes semelhantes ao mundo contemporâneo, fora antevista em 1761 por Jeremy Brentham, que defendia a entrega da administração das prisões a particulares, os quais poderiam usá-las como fábricas.⁵⁴

A idéia contemporânea de privatização dos presídios surgiu em meio a um sistema penitenciário falido, onde a pena de prisão, forma de sanção ainda aplicada na grande maioria dos crimes, encontra-se em franco declínio, marcada por uma excessiva crueldade e responsável pelo completo perdimento da pessoa do preso para o retorno da vida em sociedade.⁵⁵

Para Phil Smith, três fatores foram decisivos para que a idéia de privatização prisões fosse retomada pelos Estados Unidos no século XX, a saber: 1) a ideologia do mercado livre; 2) o aumento exacerbado do número de prisioneiros; 3) o aumento dos custos da prisão.⁵⁶

Diante da comprovada incapacidade do Estado para administrar o sistema prisional, assegurando aos presos sob sua custódia os direitos humanos mais elementares, e em face da sua total impossibilidade de propiciar meios para que a pena cumpra seus objetivos de retribuição, prevenção e ressocialização, é

⁵³ OLIVEIRA, Edmundo. O futuro alternativo das prisões. Rio de Janeiro: Forense, 2002,p.321.

⁵⁴ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.51.

⁵⁵ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.53.

⁵⁶ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p. 54.

que têm sido realizadas algumas experiências quanto à forma de gerenciamento prisional.⁵⁷

Os argumentos centrais levantados pelos defensores da idéia privatizadora gravitam em torno da redução dos gastos do Estado com o setor penitenciário e, também, da eficiência que pode ser alcançada pela iniciativa privada na consecução dos fins da pena.⁵⁸

3.1 A OPINIÃO DE DOUTRINADORES SOBRE A PRIVATIZAÇÃO PRISIONAL

A maioria dos doutrinadores acha que viável a privatização do sistema penitenciário.

Fernando Capez, quando questionado sobre a privatização do sistema penitenciário brasileiro, declarou:

Sou a favor da privatização do sistema prisional, desde que haja investimento de capital privado desde o princípio. Se isso ocorrer na construção de presídios, na implementação de estruturas que sejam capazes de dar concretura à Lei de Execução Penal, a privatização é bem-vinda, defendeu Capez.

Para o candidato, no caso de não haver recursos do Estado, é importante que eles sejam buscados na iniciativa privada. O Estado, no entanto, deve procurar uma forma de fazer com que aquele que investe consiga obter remuneração mediante o trabalho do preso.

Capez enumerou uma série de medidas previstas na Lei de Execução Penal, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1985 e que, mais de 21 anos depois, não foram implementadas – como é o caso da construção de casas de albergados e colônias penais para presos em regime aberto e semi-aberto. A lei de 1985 também determina que, depois de um tempo, o preso tenha atividades em colônias agrícolas e industriais.

Mas o Estado até hoje não construiu as colônias penais, e os presos, em vez de ali ficarem, estão nas ruas. A Lei de Execução Penal diz que o preso tem direito a celas individuais e a ter sua dignidade respeitada, além do direito de trabalhar e com isso diminuir.⁵⁹

⁵⁷ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.55.

⁵⁸ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.55.

Luíz Flávio Borges D'Urso também é favorável a privatização do sistema penitenciário brasileiro:

Registro que sou amplamente favorável à privatização, no modelo francês e as duas experiências brasileiras, uma no Paraná há um ano e outra no Ceará, há dois meses, há de se reconhecer que são um sucesso, não registram uma rebelião ou fuga e todos que orbitam em torno dessas unidades, revelam que a 'utopia' de tratar o preso adequadamente pode se transformar em realidade no Brasil. [...] Das modalidades que o mundo conhece, a aplicada pela França é a que tem obtido melhores resultados e testemunho que, em visita oficial aos estabelecimentos franceses, o que vi foi animador.[...]De minha parte, não me acomodo e continuo a defender essa experiência no Brasil, até porque não admito que a situação atual se perpetue, gerando mais criminalidade, sugando nossos preciosos recursos, para piorar o homem preso que retornará, para nos dar o troco.⁶⁰

Damásio de Jesus, sobre a privatização penitenciária brasileira:

A privatização é conveniente desde que o poder de execução permaneça com o Estado. O que é possível é o poder público terceirizar determinadas tarefas, de modo que aqueles que trabalham nas penitenciárias não sejam necessariamente funcionários públicos.⁶¹

3.2 MODELOS DE PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS

Existem atualmente três sistemas de prisão: a) estatal; b) privado; e c) comunitário.

⁵⁹ < Fonte: da redação Fernando Capez Promotor de Justiça e Deputado Estadual.> Acesso: 24 maio 2010.

⁶⁰ <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13906/a-utilizacao-das-parcerias-publico-privadas-pelo-sistema-prisional-brasileiro-em-busca-da-ressocializacao-do-presos>.> Acesso: 06 abril 2011.

⁶¹ <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13906/a-utilizacao-das-parcerias-publico-privadas-pelo-sistema-prisional-brasileiro-em-busca-da-ressocializacao-do-presos>.> Acesso: 06 abril 2011.

Pelo sistema estatal, a execução da pena é de responsabilidade tão-somente do Estado, não havendo qualquer participação ou ingerência por parte da iniciativa privada.⁶²

No sistema prisional, privado, por sua vez, verifica-se uma interferência da iniciativa particular na execução da privativa de liberdade, podendo esta ocorrer em menor ou maior grau.⁶³

Por fim, pelo sistema comunitário, a execução penal compete à própria comunidade que, através de associações civis sem fins lucrativos ou organizações não-governamentais, promovem o cumprimento da pena privativa de liberdade, inclusive gerenciando os recursos provenientes do Estado.⁶⁴

3.3 MODELO NORTE-AMERICANO

Os Estados Unidos foram o primeiro país a experimentar um modelo de gestão privatizada das prisões. A Justificativa central era a redução de gastos públicos, objeto de política liberalista difundida pelo Presidente Ronald Reagan da década de 80.⁶⁵

No modelo norte-americano, a privatização das prisões era o gênero do qual eram espécies três modelos: 1) Arredamento das prisões; 2) Administração privada das penitenciárias; 3) Contratação de serviços específicos com particulares.⁶⁶

⁶² CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.87.

⁶³ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.87.

⁶⁴ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.87.

⁶⁵ < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3483/Privatizacao-de-prisoas-e-adocao-de-um-modelo-de-gestao-privatizada>> Acesso: 07 abril 2011.

⁶⁶ <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3483/Privatizacao-de-prisoas-e-adocao-de-um-modelo-de-gestao-privatizada>> Acesso: 07 abril 2011.

No modelo de arrendamento, as empresas privadas financiavam e construíam as prisões e depois a arrendavam-na ao governo federal, sendo que depois de um determinado tempo sua propriedade passava ao Estado. Já no de administração privada, a iniciativa privada tanto construía como administrava as prisões.⁶⁷

O terceiro modelo consistia na contratação de empresas privadas para a execução de determinados serviços. Era essencialmente uma terceirização. O Estado fazia um contrato com particular que abrigava, alimentava e vestia os presos, tendo como contraprestação o seu trabalho.⁶⁸

Em todos esses modelos o preso era tido como terceiro beneficiário do contrato realizado entre o poder público e a empresa particular, sendo que ele poderia compelir juridicamente o empresário a cumprir com as obrigações estabelecidas no referido contrato.⁶⁹

3.4 MODELO FRANCÊS

O primeiro registro acerca da privatização de presídios em território francês de que se tem notícia remonta ao século XIX.

A Lei 87.432, de 22-6-1987, aprovada pela Assembleia Nacional e pelo Senado, sancionada pelo então Presidente François Mitterrand, previa a

⁶⁷ <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3483/Privatizacao-de-prisoas-e-adocao-de-um-modelo-de-gestao-privatizada>> Acesso: 07 abril 2011.

⁶⁸ <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3483/Privatizacao-de-prisoas-e-adocao-de-um-modelo-de-gestao-privatizada>> Acesso: 07 abril 2011.

⁶⁹ <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3483/Privatizacao-de-prisoas-e-adocao-de-um-modelo-de-gestao-privatizada>> Acesso: 07 abril 2011.

participação da iniciativa privada na construção dos estabelecimentos prisionais, bem como na execução dos chamados serviços de hotelaria.⁷⁰

Em 1988 foi aprovado o projeto *Programme 13.000*, pelo qual deveria o governo francês, em parceria com a iniciativa privada, construir 13.000 celas, distribuídas por 25 penitenciárias, em várias regiões da França.⁷¹

Na França, a participação da iniciativa privada no gerenciamento prisional se dá mediante uma co-gestão, um modelo de dupla responsabilidade, no qual o Estado e o particular firmam uma parceria para gerenciar e administrar o estabelecimento penitenciário, tudo por meio de contrato, com duração média de dez anos, assegurada a livre concorrência.⁷²

Ao Estado compete a responsabilidade pela segurança externa da prisão, além de indicar o diretor geral do estabelecimento. À iniciativa privada cabe, além da responsabilidade pela segurança interna da prisão, organizar todas as tarefas relacionadas aos presos (trabalho, educação, alimentação, assistência médica e jurídica, lazer, etc.).⁷³

O modelo francês assemelha-se ao que está sendo adotado no Brasil, nas penitenciárias industriais de Guarapuava, no Estado do Paraná, e de Juazeiro do Norte, no Ceará.

3.5 MODELO INGLÊS

Na Inglaterra, a ideia da privatização dos presídios surgiu também na década de 80, mais precisamente em 1984, tendo por argumentos favoráveis à sua

⁷⁰ MACHADO, Ricardo. Privatização (gestão-Privada) ou Co-Gestão do sistema penitenciário brasileiro? Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 2000.

⁷¹ OLIVEIRA, Edmundo. O futuro alternativo das prisões. Rio de Janeiro: Forense, 2002.p.326.

⁷² OLIVEIRA, Edmundo. O futuro alternativo das prisões. Rio de Janeiro: Forense, 2002.p.329.

adoção os altos custos decorrentes do encarceramento e a ineficácia do propósito ressocializador da pena de prisão.⁷⁴

Tal como nos Estados Unidos, a crise do sistema penitenciário britânico deveu-se também à superpopulação carcerária e aos altos custos do encarceramento. E, apesar de investir na construção de presídios para diminuir os inúmeros transtornos decorrentes da superlotação, essa medida não se mostrou capaz de resolver ou mesmo de amenizar o problema na Inglaterra.⁷⁵

Diferentemente do modelo norte-americano, o sistema inglês de privatização dos presídios caracteriza-se por uma menor intervenção da iniciativa privada na administração prisional, cabendo-lhe o fornecimento dos serviços de hotelaria, assim compreendidos os serviços de limpeza, alimentação, vestuário.⁷⁶

Pelo fato de a legislação inglesa não exigir a realização de plebiscitos para possibilitar os financiamentos a serem investidos no sistema prisional, a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos, a privatização dos presídios não encontrou muitos óbices à sua expansão no solo britânico.⁷⁷

3.6 A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL

⁷³ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.109.

⁷⁴ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.110.

⁷⁵ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.110.

⁷⁶ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.111.

⁷⁷ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.111.

Em 27-1-1992, o Conselheiro Edmundo Oliveira apresentou ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP – uma proposta tendente à adoção de prisões privadas no Brasil.⁷⁸

Em um estudo feito acerca do tema, Edmundo Oliveira defendeu a privatização das prisões brasileiras acreditando que, dessa forma, poderia ser resolvido o problema da superpopulação carcerária, Além de propiciar uma verdadeira ressocialização dos presos. Acreditava, ainda, que finalmente as regras insculpidas na Lei de Execução Penal seriam observadas, tudo isso, a um custo reduzido.⁷⁹

Essa proposta apresentada ao CNPCP previa a adoção de um sistema de gestão mista, com atribuições tanto para a iniciativa privada quanto para o Estado.⁸⁰

O Projeto de Lei nº 2.146/99, de autoria do deputado federal Luiz Barbosa, foi apresentada a proposta legislativa no sentido de autorizar o Poder Executivo a privatizar o sistema penitenciário.⁸¹

Pelo mencionado projeto de lei, os Estados da Federação ficariam autorizados a firmar contratos de concessão com entidades particulares, visando a construção e exploração de Casas de Correção, as quais seriam dirigidas por um Diretor Administrativo e por um Diretor de Execução Penal.⁸²

O Diretor Administrativo, sem vínculo com o serviço público, seria o responsável pelo apoio logístico das instalações. Já o Diretor de Execução Penal,

⁷⁸ CORDEIRO, Grcianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.112.

⁷⁹ CORDEIRO, Grcianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.112.

⁸⁰ CORDEIRO, Grcianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.112.

⁸¹ CORDEIRO, Grcianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.113.

⁸² CORDEIRO, Grcianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.113.

vinculado à Secretaria de Segurança Pública, seria responsável pela observância das regras atinentes à fiel execução da sentença condenatória.⁸³

Ao justificar a apresentação do Projeto de Lei nº 2.146/99, o deputado federal Luís Barbosa esclareceu que esse projeto visa compartilhar o gerenciamento e a participação da iniciativa privada na solução de um grave problema que não tem encontrado resposta enquanto limitado à exclusiva competência do Poder Público.⁸⁴

De acordo com esse parecer, a idéia privatizadora carecia de amparo legal e constitucional, ressalvando-se, porém, a viabilidade da terceirização de serviços, a qual desnecessitaria de qualquer reforma legislativa para a sua implantação.⁸⁵

Do mesmo modo que nos Estados Unidos e na Inglaterra, um dos principais fatores que fomenta a ideia de adotar prisões privadas no Brasil é a superlotação carcerária.⁸⁶

Pela Lei de Execução Penal, a cadeia pública é o estabelecimento penal destinado ao recolhimento de presos provisórios (art.102) ou aos condenados cuja sentença ainda não tenha transitado em julgado (Exposição de Motivos da LEP, item 94).⁸⁷

No Brasil, ao contrário do que dispõe a Lei de Execução Penal, as cadeias públicas – geralmente em precárias condições físicas e humanas – têm

⁸³ CORDEIRO, Grcianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.113.

⁸⁴ Trecho do Projeto de Lei nº 2.146, de autoria do deputado federal Luís Barbosa.

⁸⁵ CORDEIRO, Grcianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.113.

⁸⁶ CORDEIRO, Grcianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.114.

⁸⁷ CORDEIRO, Grcianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.116.

abrigado tanto os presos provisórios quanto aqueles já condenados por sentença definitiva, inobservando o princípio da individualização da pena.⁸⁸

Os cárceres brasileiros são bem diferentes daquilo que está previsto na LEP, sendo a superlotação a viga-mestra que alicerça as precárias e subumanas condições a que são submetidos os presos.⁸⁹

Devido à superlotação, muitos deles dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo ao buraco do esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe espaço livre nem no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em redes.⁹⁰

De forma sintética, Edmundo Oliveira aponta os maiores problemas verificados no sistema penitenciário brasileiro: o crime organizado, a corrupção, a superlotação, a ociosidade e a baixa inteligência na administração dos estabelecimentos prisionais.⁹¹

A ideia de privatização do sistema penitenciário brasileiro, dessa forma, também se arvora no argumento de que somente assim os graves problemas que circundam a vida carcerária, em especial, a superlotação, serão atenuados ou mesmo resolvidos.⁹²

3.7 A PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE GUARAPUAVA – PARANÁ

Como experiência pioneira, em 12-11-1999 foi inaugurada a Penitenciária Industrial de Guarapuava, no Paraná, a primeira a adotar o sistema

⁸⁸ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.116.

⁸⁹ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.118.

⁹⁰ Trecho do relatório do Human Rights Watch, intitulado O Brasil atrás das grades.

⁹¹ OLIVEIRA, Edmundo, Propósitos científicos da prisão. Revista Prática Jurídica, Brasília n°, p.63, 30 jun.2002.

misto, também denominado de co-gestão ou terceirização, através do qual à iniciativa privada caberia a execução de alguns serviços, dentre eles os de hotelaria.⁹³

A Penitenciária Industrial de Guarapuava custou aos cofres públicos a quantia de R\$ 5.323.360,00. Possui uma área construída de 7.177,42m² e capacidade para 240 presos, os quais deverão ter bom comportamento para nela ingressar e permanecer. Abriga uma fábrica de móveis, onde a maioria dos detentos trabalha, percebendo um salário mínimo mensal, sendo 25% destinado ao Fundo Penitenciário (FUNPEN) do Paraná. Em Guarapuava, cada cela possui 6m² e abriga dois presos. Existem ali 117 funcionários.⁹⁴

A Empresa Humanitas – Administração Prisional Privada S/C Ltda., contratada pela Secretaria de Justiça e Cidadania do Paraná, é a responsável pela administração e pela segurança interna da penitenciária, cabendo-lhe executar todos os serviços necessários para seu pleno funcionamento, a saber: hospedagem, recursos humanos, manutenção, segurança, alimentação, saúde, recreação, serviço psicológico, educacional, jurídico. Ao Estado compete o controle e a supervisão da penitenciária.⁹⁵

A vantagem para o Estado é que este não arca com os encargos trabalhistas dos funcionários da empresa Humanitas e praticamente se livra dos problemas rotineiros que envolvem a administração de uma prisão.⁹⁶

⁹² CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.119.

⁹³ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.122.

⁹⁴ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.122.

⁹⁵ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.122.

⁹⁶ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.122.

3.8 A PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL REGIONAL DO CARIRI – CEARÁ

O Projeto de Lei nº 51/2000, de autoria da deputada estadual pelo PFL Gorete Pereira, foi proposta a privatização dos presídios no Estado do Ceará. Previa o citado projeto autorizar o Poder Executivo Estadual a privatizar os presídios, cabendo-lhe a responsabilidade pela segurança interna e externa, enquanto as demais atividades ficariam sob a responsabilidade da iniciativa privada.⁹⁷

A justificativa apresentada pela referida parlamentar aduzia que os gastos do Estado no setor penitenciário, por meio da privatização, poderiam ser redirecionadas para os setores da educação básica, saúde, habitação, saneamento e segurança pública.⁹⁸

Estabelecimento penal de segurança média, a PIRC possui capacidade para abrigar 544 presos, sendo todas as celas coletivas num total de 179. Dispõe a penitenciária do Cariri de quadras de esportes em cada vivência (ou pavilhão) e salas para atividades educacionais, orientação, religiosa, televisão e música. Além disso, existem várias oficinas (padaria, artesanato, fabricação de jóias, artigos para calçados, horta, cozinha, conservação, limpeza, lavanderia, manutenção hidráulica e elétrica).⁹⁹

⁹⁷ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.123.

⁹⁸ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.124.

⁹⁹ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.124.

4 A LEGALIDADE DA PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Como dito anteriormente, a pretexto de buscar soluções e novas alternativas para o problema penitenciário, alguns estados brasileiros, a exemplo do Paraná, Ceará, Bahia e Amazonas, vem adotando a terceirização do sistema prisional, consistente numa parceria firmada entre o Poder Público e o particular, para fins de administração das prisões.¹⁰⁰

Para Júlio Fabrini Mirabete, inexistente impedimento para que empresas privadas venham a gerir estabelecimentos penitenciários no tocante à execução material da pena, excetuando-se as atividades jurisdicionais e administrativo-judiciárias. Para tanto, lei federal ou estadual poderá dispor acerca dessa transferência de responsabilidade (da execução material da pena) para a iniciativa privada, quer mediante concessão, delegação ou mesmo privatização.¹⁰¹

A desestatização pode ser definida como um amplo movimento da sociedade contemporânea em direção a mais democracia e mais autonomia para decidir seus próprios destinos, sem a tutela onipresente do Estado. Daí por que a desestatização é vista como um movimento de cunho ideológico, enquanto a privatização e a desregulamentação adquiriram um significado político, visto que em prática a nova ideologia.¹⁰²

A privatização, por sua vez, significa a transferência das empresas de propriedade do Estado e atividades por ele exercidas para o setor privado, obedecendo às mais variadas formas de transferência do capital aos particulares.¹⁰³

¹⁰⁰ CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do sistema prisional brasileiro. Rio de Janeiro. 2006.p.126.

¹⁰¹ MIRABETE, Júlio Fabrini. A Privatização dos estabelecimentos penais diante da Lei de Execução Penal. Revista do Conselho Nacional da Política Criminal e Penitenciária. Brasília, v. 1, n.1, p.61-71, jan./jul. 1993.

¹⁰² AMARAL FILHO, Marcos Jordão Teixeira do. Privatização no Estado contemporâneo. São Paulo: Ícone, 1996, p.41.

¹⁰³ AMARAL FILHO, Marcos Jordão Teixeira do. Privatização no Estado contemporâneo. São Paulo: Ícone, 1996, p.41.

No sistema prisional brasileiro a privatização não ocorre porque existe um absoluto desinteresse político em torno do preso no Brasil. Os políticos brasileiros querem e pensam em uma hipotética privatização do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou da Petrobrás que são bem mais problemáticas que a privatização do sistema penitenciário brasileiro que nunca foi discutida entre nossos governantes em debates políticos.

Contudo, será que é porque o preso não tem o direito de voto nas eleições, porém no dia 02 de Março de 2010 o Tribunal Superior Eleitoral aprovou regras para os votos dos presos provisórios e de jovens em medida sócio educativas.

Os ministros do TSE foram unânimes ao aprovar as novas regras, que devem abranger cerca de 15.000 jovens e adolescentes entre 16 e 21 anos com medidas sócias educativas e aproximadamente 150 mil presos provisórios. Por isso agora os políticos devem pensar sobre o assunto da privatização no sistema prisional.

Outra circunstância para não privatizar penitenciárias seria a questão da sobrevivência de algumas ONGs (Organizações Não Governamentais) de direitos humanos sem as verbas públicas que tiram uma renda imensa do nosso Estado.

O Estado não consegue se organizar de forma coordenada no combate à grande criminalidade dentro dos presídios e continua essa calamidade da corrupção nas penitenciárias brasileiras.

Como bem destaca o Promotor de Justiça Roberto Porto, o fenômeno da criminalidade organizada atuante no interior dos presídios brasileiros é, sem

dúvida, tema extraordinariamente atual e preocupante. Facções criminosas, antes inexistentes, se organizaram com eficiência e profissionalismo criminosos, comandando a criminalidade de dentro para fora do sistema penitenciário. Surgiram lideranças respeitadas, dentre condenados e presos provisórios, com ascendência acentuada sobre os demais detentos e, não raro, sobre funcionários públicos em presídios lotados. Em conseqüência, multiplicaram-se as ocorrências de rebelião. Houve registro de pelo menos uma mega rebelião, envolvendo diversos presídios, em prova inequívoca de coordenação e poder de comunicação entre lideranças de criminosos de locais distantes uns dos outros.¹⁰⁴

Podemos citar uma mega rebelião no dia 18 de fevereiro de 2001, que presos de 29 penitenciárias de todo o Estado de São Paulo organizaram. A rebelião assustou toda a população do Estado e mostrou a força do Primeiro Comando da Capital.¹⁰⁵

Dentro desse contexto, os presos pediram na época revisão das penas, melhorias nas condições carcerárias e faziam críticas ao nosso sistema carcerário. Portanto surge a seguinte indagação: até quando vamos negociar com os presos, que na maioria das vezes estão dentro dos presídios que manipulam nosso ordenamento penitenciário?

Por fim, até quando vamos ficar sendo controlados por organizações criminosas em um país em pleno desenvolvimento como o Brasil?

A privatização do sistema penitenciário brasileiro é importante analisando o Sistema Penitenciário Brasileiro atual que vem anos sofrendo e decaindo por organizações criminosas.

¹⁰⁴ PORTO, Roberto. Crime Organizado e Sistema Prisional. São Paulo: Atlas, 2007.p 101.

¹⁰⁵ <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14291/regime-disciplinar-diferenciado-rdd>>. Acesso: 10 set. 2010.

Segue um trecho que concretiza com a opinião do ilustre Procurador da Justiça licenciado e Deputado Estadual Fernando Capez, sobre a privatização dos presídios e sua reformulação, em uma entrevista à Revista Consulex.

Entrevista Consulex - Sobre a opinião acerca da necessidade de reformulação do sistema penitenciário brasileiro? A privatização dos presídios seria uma alternativa viável?

FERNANDO CAPEZ – Há mais de 20 anos a questão carcerária tem sido relegada ao completo esquecimento. Não há planejamento a médio e longo prazo. Para se ter uma noção, na década de 80, estudantes de Direito já mencionavam organizações como a Serpente Negra, da penitenciária de São Paulo. O Poder Público quedou-se inerte. Nunca se fez nada. Tal omissão promoveu o surgimento de diversas organizações criminosas, que, aliás, proliferam justamente pela ausência de uma política para o sistema penitenciário. **Para isso, precisamos de capital privado, isto é, de pessoas de direito privado colocando o capital, apresentando e executando os projetos, desde que aprovados pelo Poder Público, submetendo-se, portanto, à sua fiscalização.** Não há outra saída. O Estado está falido. Enquanto não se injetar capital no sistema penitenciário, não teremos solução em curto prazo e, dificilmente, o Governo Federal disponibilizará o montante de recursos necessários para a reformulação do sistema.¹⁰⁶

É facilmente perceptível que o Estado sozinho não apresenta condições de resolver por si só a dramática situação do sistema carcerário brasileiro.

Há também uma redução de gastos utilizados pelo Estado para justificar o incentivo desse modelo privatizador de gerenciamento prisional, existe bem como as inúmeras vantagens daí decorrentes, dentre elas a utilização da mão do recluso, bem menos onerosa do que homem livre.¹⁰⁷

Outra vantagem da iniciativa privada perante as cadeias totalmente públicas é a agilidade com que os agentes penitenciários podem ser demitidos, caso sejam suspeitos de corrupção. Se fossem funcionários públicos, o processo demoraria mais de dois anos.¹⁰⁸

¹⁰⁶ Revista Consulex Tema: A Intrigada Questão Carcerária (28/08/2006).

¹⁰⁷ < http://veja.abril.com.br/250209/p_084.shtml>. Acesso em: 05 fev. 2011.

¹⁰⁸ < http://veja.abril.com.br/250209/p_084.shtml>. Acesso em: 05 fev. 2011.

Segue, em anexo, fotos do pátio de uma prisão privatizada em Lauro de Freitas, na Bahia. À direita, cela em ruínas do Presídio Central de Porto Alegre, o pior do país, onde há 4 800 presos para 1 500 vagas.¹⁰⁹

O sistema prisional brasileiro é uma faculdade do crime: os detentos saem de lá piores do que entram. Quando se consegue impor disciplina e dar condições básicas, como estudo e trabalho, os condenados têm ao menos uma chance de escolher seu rumo ao voltar à sociedade, por isso a importância da privatização das penitenciárias brasileiras.¹¹⁰

Evitar que pessoas fiquem presas irregulamente, prestar atendimento a presos de baixa renda, criar meios de reinserção social para ex-detentos. Tudo isso faz parte das ações desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referentes ao sistema carcerário. Alunos deveriam ter a preocupação de conhecer a realidade do sistema penitenciário como forma de ajuda humanitária ou profissional, buscando novos conhecimentos e valores.

A Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), que trata dos direitos e deveres dos presos, tem em seu artigo 1º, 10, 11, 28, 33 e 41 seguinte previsão:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

¹⁰⁹ <http://veja.abril.com.br/250209/p_084.shtml>. Acesso em: 05 fev. 2011.

¹¹⁰ <http://veja.abril.com.br/250209/p_084.shtml>. Acesso em: 05 fev. 2011.

III -jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Os direitos dos presos estão enumerados no artigo 41, conforme supracitado, da Lei de Execução Penal. Se esses direitos fossem realmente assegurados aos presos, as prisões e os índices de criminalidade não estariam como estão. Não há uma ressocialização. Essa deveria acontecer dentro e fora da cadeia, porém não é o que acontece.

Firmar contrato com empresas particulares nos presídios de todo o Brasil, como ocorre em Cariri e Guarapuava, ficando estas empresas responsáveis pela parte de infraestrutura, pela logística e por tudo aquilo que envolve o Sistema Carcerário Brasileiro.

O Estado como contratante atua como fiscalizador dos serviços executados pela prestadora. Não obstante, teria como competência a estrita observação da fiel execução da sentença condenatória, passando assim a existir menos presos, uma vez que hoje inúmeras pessoas cumprem pena além da estabelecida e outras tantas passam anos aguardando julgamento.

A terceirização solucionaria principalmente o problema da superlotação, mal este que atingiu o ápice, fugindo do controle do Estado e figurando uma situação

vergonhosa para o país. Uma vez solucionado o problema supracitado, uma parte significativa estaria resolvida.

Com a delegação de tarefas, hoje pertinentes ao Estado, ficaria a critério deste decidir qual empresa se adequaria às necessidades do sistema penitenciário. Dessa forma, caso a empresa contratada não cumprisse com o que foi firmado, seria desfeito o acordo, entrando assim outra empresa da iniciativa privada, através dos meios estabelecidos em lei.

A privatização é possível sim, desde que o Estado reconheça e tome uma atitude no que tange a precariedade do sistema carcerário. Atitude esta que certamente transformará a situação de calamidade a qual os presos estão sujeitos, afinal o fato de terem cometido erros no passado, não permite ao Estado lhes tratarem de forma subumana. A Constituição Federal lhes assegura direitos, e é nesse momento que o Estado entra em contradição consigo mesmo, pois ele tem as ferramentas que são as leis, porém não cria mecanismos para colocá-las em prática.

Por derradeiro, entende-se que a solução é implementar e aderir em todos os presídios brasileiros o modelo que é usado nos presídios regionais de Cariri e Guarapuava, tendo como principio norteador o constante no artigo 5º, III e XLIX da Constituição Federal/88, que prega sobre a forma de tratamento e a integridade física e mental dos presos, preservando assim o bem maior, que é a vida.

CONCLUSÃO

Conforme observado no decorrer do trabalho, verifica-se que a Privatização do Sistema Penitenciário é algo que ainda pode ser considerado uma utopia, tendo em vista que apesar de existir uma lei específica (Lei de Execução Penal) sobre tal assunto e de ser uma das mais avançadas no que se refere à humanização, esta não é executada de forma correta e acaba deixando a desejar, não alcançando assim eficácia concreta, o que implica em um total descaso com os presos.

Propostas são feitas e apresentadas ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC), como a de Edmundo de Oliveira, na qual o Estado e a iniciativa privada atuariam juntos, assim como o Projeto de Lei nº 2.146/99. Tendo como referência as propostas supracitadas e a incompetência do Estado quanto à organização nos presídios, constata-se que é de relevante importância essa parceria.

Inúmeros são os problemas que atingem o sistema penitenciário brasileiro, dentre eles a superpopulação, que traz diversas consequências como rebeliões e mortes dentro dos presídios, dando espaço às facções criminosas. Outro problema é o ócio ao qual os presos estão sujeitos devido a falta de trabalho interno, dificultando assim a ressocialização..

Os presídios de Cariri - Ceará e Guarapuava – Paraná, são exemplos de que a privatização resolve os problemas concernentes ao sistema carcerário brasileiro. Em Cariri nunca houve uma rebelião, prova de que o sistema adotado deu certo e que há solução para os presídios nacionais que ainda não aderiram a este modelo.

A solução é implementar e aderir em todos os presídios brasileiros o modelo que é usado nos presídios regionais de Cariri e Guarapuava, tendo como princípio norteador o constante no artigo 5º, III e XLIX da Constituição Federal/88, que prega sobre a forma de tratamento e a integridade física e mental dos presos, preservando assim o bem maior, que é a vida.

A privatização é possível sim, desde que o Estado reconheça e tome uma atitude no que tange a precariedade do sistema carcerário. Atitude esta que certamente transformará a situação de calamidade a qual os presos estão sujeitos, afinal o fato de terem cometido erros no passado, não permite ao Estado lhes tratarem de forma subumana. A Constituição Federal lhes assegura direitos, e é nesse momento que o Estado entra em contradição consigo mesmo, pois ele tem as ferramentas que são as leis, porém não cria mecanismos para colocá-las em prática.

A realidade carcerária brasileira é preocupante celas super lotadas, com presos se revezando para poderem dormir; há alimentação de péssima qualidade e não verificam condições das celas não são verificadas. Os presos deveriam trabalhar porque é custo totalmente alto para o Estado que está falido.

Diante do exposto, verifica-se que a privatização do sistema penitenciário brasileiro é a melhor opção a ser adotada por parte da administração pública, uma vez que o Estado não consegue administrar sozinho a situação a qual os presídios estão vivendo. Dessa forma, aqueles que um dia cometeram terão uma chance de voltar a serem aceitos na sociedade, não retornando assim, ao mundo do crime.

REFERÊNCIAS

AMARAL FILHO, Marcos Jordão Teixeira do. **Privatização no Estado contemporâneo**. São Paulo: Ícone, 1996,

BECCARIA, Cesare Bonesana, **Dos Delitos e das Penas**. Tradução Torrieri Guimarães. Editora Martin Claret. 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Tratado de Direito Penal**. 14ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando **Curso de direito penal, volume 1: parte geral**-11.ed. – São Paulo: Saraiva, 2007.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro. 2006.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: RT, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Tradução de Raquel Ramallete. 23. Ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LEAL, César Barros. **Prisão, crepúsculo de uma era**.2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MACHADO, Ricardo. **Privatização (gestão-Privada) ou Co-Gestão do sistema penitenciário brasileiro?** Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 2000.

MAIA, Clarissa Nunes, BRETAS, Marcos Luis; COSTA, Marcos Paulo Pedrosa, SÁ NETO, Flávio de. (orgs). **História das prisões no Brasil, Volumes I Rio de Janeiro**: Rocco, 2009.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Tradução de Maria Júlia Goldwasser. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. São Paulo: Atlas. 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa E Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

< **Fonte: da redação** Fernando Capez Promotor de Justiça e Deputado Estadual.>
Acesso: 24 maio 2010.

<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13906/a-utilizacao-das-parcerias-publico-privadas-pelo-sistema-prisional-brasileiro-em-busca-da-ressocializacao-do-presos>.>
Acesso: 06 abril 2011.

<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13906/a-utilizacao-das-parcerias-publico-privadas-pelo-sistema-prisional-brasileiro-em-busca-da-ressocializacao-do-presos>.>Acesso: 06 abril 2011.

<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14291/regime-disciplinar-diferenciado-rdd>>.
Acesso: 10 set. 2010.

< http://veja.abril.com.br/250209/p_084.shtml>. Acesso em: 05 fev. 2011.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm> Acesso em: 01 dezembro 2010.

revista consulex tema: a intrigada questão carcerária (28/08/2006).

ANEXOS

